

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito do Município de Pedro Afonso/TO (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, por força do Convênio nº 1.412/2004 (Siafi 552994), cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água.

2. No âmbito do TCU, apesar de regularmente citado nestes autos (Peças nºs 14/15), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

3. Por conseguinte, em vista dos elementos constantes dos autos, a Secex/TO, com o aval do MPTCU, propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 176.856,00, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

4. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra recursos federais ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais recebidos, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

5. Vê-se, pois, que a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras administrativas básicas, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade a respeito do correto emprego dos recursos públicos colocados sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do dano ao erário pela incorreta aplicação dos referidos valores com o desvio dos recursos federais.

6. Por tudo isso, e em face de não existirem nos autos elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município, incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, e, assim, entendo que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator